

Proc. 25 523/44

(CNT-86-46)

1946

DF/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário que, para provar a divergência jurisprudencial cita acórdão do mesmo Conselho recorrido, ainda mais quando ambos versam matéria de fato, apenas.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que são partes, como recorrente, The Caloric Company, e, como recorrido, Agenor Corrêa Porto:

Em recurso extraordinário, que subiu em autos apartados por ter recebido o efeito devolutivo, cita a recorrente como acórdãos divergentes do recorrido, decisões prolatadas pelo mesmo Conselho Regional versando, todas, como o acórdão recorrido, o exame da matéria de fato.

O parecer da Procuradoria, mostrando tratar-se de exame de simples matéria de fato, é pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça de Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho, firmou ampla e terrena jurisprudência afirmando que não se conhece de recurso extraordinário quando, pretendendo fundamentar-se com alegada divergência jurisprudencial, cita, para comprová-la, acórdãos prolatados pelo mesmo Conselho Regional recorrido;

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário não deve abrir oportunidades para um novo exame da prova no que são soberanos os tribunais inferiores;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, pre-

M. T. I. C. · C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

liminarmente, não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1946.

Mancel Caldeira Netto

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

João Duarte Filho

Relator

Ciente -

Gilberto C. de Sá

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1613 146